



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006200-71.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SIMONE CARVALHO NASCIMENTO, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.406

Apelação n. 1006200-71.2024.8.26.0161

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Juíza: Dra. Erika Diniz

Apelante: SIMONE CARVALHO NASCIMENTO

Apelada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

PLANO DE SAÚDE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A NEGATIVA DE CUSTEIO DE CIRURGIA – OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA QUANDO O CONTRATO ESTAVA VIGENTE – INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO – Autora que pretende o custeio de cirurgia e materiais e indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir – Recurso da autora – Rejeição da preliminar de falta de dialeticidade recursal – Mérito – Solicitação de cobertura e negativa extrajudicial da operadora ocorridos em abril de 2024 – Posterior cancelamento do contrato em maio de 2024 – Plano de saúde caracterizado pela assunção de riscos de realização de despesas médico-hospitalares pela operadora durante o período do pagamento das mensalidades – Obrigação de custeio, em tese, constituída definitivamente durante a vigência do contrato, não se extinguindo pelo encerramento posterior da relação jurídica – Orientação jurisprudencial consolidada por este TJSP – Necessidade de prosseguimento da instrução processual para realização de perícia médica (que já havia sido deferida pelo Juízo a quo), sendo inaplicável a teoria da causa madura – Sentença reformada para reconhecer a existência das condições da ação – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação, proposta por SIMONE CARVALHO NASCIMENTO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no custeio de cirurgia e materiais e ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de fls. 514-516, de relatório

adotado, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse de agir devido ao cancelamento do contrato antes da propositura da demanda. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos à autora, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora às fls. 519-552, sustentando, em síntese, que a negativa indevida de custeio ocorreu antes do cancelamento do contrato, de modo que é possível reconhecer o direito à cobertura. Defende que o médico assistente assentou a urgência na realização de cirurgia na mandíbula, a evidenciar a ilicitude da instauração de Junta Médica. Aduz que é abusiva a negativa de custeio, em prestígio ao direito à saúde da parte. Ressalta que deve haver fixação de indenização por danos morais, dada a perda do tempo útil.

Contrarrazões às fls. 567-582, com preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, porquanto a autora impugnou especificamente a pretensa carência de ação, cumprindo o ônus legal.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Segundo a exordial, a autora afirma que foi beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial desde 26/10/2023. Narra que foi diagnosticada com transtornos da articulação temporomandibular e, após o insucesso do tratamento conservador, houve a indicação de tratamento cirúrgico, em 30/03/2024. Aduz que a operadora de saúde negou a cobertura para os materiais, com base em Junta Médica.

Em sua contestação, a ré alega que a Junta Médica foi regular e justifica a negativa de custeio. Posteriormente, a ré comunicou o cancelamento do contrato de plano de saúde da autora em 09/05/2024.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, a extinção do contrato após a solicitação de cobertura e respectiva negativa pela operadora de saúde não afasta o interesse de agir quanto ao pedido cominatório formulado pela ex-beneficiária.

Com efeito, o plano de saúde enseja uma obrigação de garantia para a operadora de saúde, de modo que o sinalagma se estabelece entre a prestação certa a cargo do consumidor (mensalidade) e a assunção do risco pela operadora em relação ao escopo do contrato.

Por conseguinte, em relação a todos os períodos pelos quais houve regular pagamento das mensalidades, a operadora deve custear as despesas médico-hospitalares solicitadas no referido intervalo, sob pena de desvirtuamento da finalidade do contrato.

Isso considerado, verifica-se que o pedido extrajudicial de custeio e a realização do procedimento da Junta Médica ocorreu em abril de 2024, quando o contrato ainda estava vigente e só seria extinto no mês seguinte, em maio de 2024.

Por isso, é imprescindível apreciar o mérito da controvérsia quanto à existência do dever de custeio e à adequação dos materiais *sub judice* para que, caso reconhecida a pertinência da prescrição médica, a operadora de saúde tenha de cumprir sua obrigação constituída no período em que o contrato ainda estava vigente.

Nesse sentido, este TJSP possui jurisprudência consolidada de que o cancelamento de plano de saúde após a indevida negativa de custeio de procedimento não implica a extinção da obrigação de fazer imposta à operadora de saúde:

Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Negativa de cobertura de cirurgia reparadora pós bariátrica. Sentença de procedência. 1. Preliminar. Perda do objeto. Contrato cancelado no curso do processo. Rejeição. Obrigação deveria ter sido cumprida na vigência do contrato. Se a mora já estava caracterizada, o cancelamento posterior do contrato não é causa extintiva da obrigação de fazer. (...) (Ap. 1006337-30.2020.8.26.0020, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 25.11.24)

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais. Recusa de custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica em razão de não constar do rol da ANS. Insurgência da operadora de saúde ré. Interesse de agir configurado. Não ocorrência da perda superveniente do objeto. Pedido de cobertura securitária realizado antes do cancelamento da apólice. Cobertura obrigatória pelo plano de saúde da cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional. Tese firmada pelo C. STJ. Tema 1069. Relatórios médico e psicológico comprovam problemas de ordem física e emocional após a cirurgia bariátrica. Procedimento complementar, correspondendo a mero desdobramento da cirurgia anterior e integrando o tratamento da obesidade mórbida que acomete a autora. Inteligência da Súmula nº 97 do E. TJSP. Cobertura obrigatória. Abusividade da recusa. Dano moral caracterizado. In re ipsa. Razoabilidade do quantum arbitrado. Precedentes do E. TJSP. Sentença ratificada, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, CPC). Negado provimento ao recurso do réu. (Ap. 1081160-26.2020.8.26.0100, Rel. Des. Gilberto Franceschini, Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 05.09.24)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que indeferiu a extinção do processo, a

afastar a alegação de perda superveniente do objeto, diante da expectativa de cancelamento, pela Ré, do contrato da Autora. Insurgência. Não acolhimento. Negativa de custeio dos procedimentos requeridos pela Autora (cirurgias plásticas pós-gastroplastia) que ocorreram durante a vigência do contrato. Trâmite processual que deve ser mantido. Decisão confirmada. Recurso não provido. (AI 2197024-65.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 19.07.24)

Reconhecida a existência das condições da ação, a causa não está madura para julgamento desde logo nesta instância recursal.

Isso porque se mostra imprescindível a realização de prova pericial acerca da pertinência dos procedimentos e materiais, que, aliás, já havia sido determinada pelo Juízo *a quo* (fls. 396-397).

Em suma, reforma-se a sentença recorrida para reconhecer o interesse de agir da autora e determinar a realização de prova pericial.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora